



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368708-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA CRISTINA KALIKOSKI DA COSTA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, são embargados R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. e RENAULT DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2368708-58.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: ANA CRISTINA KALIKOSKI DA COSTA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EMBARGADOS: R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. e RENAULT DO BRASIL S.A

ORIGEM: FORO CENTRAL - 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56234

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – COMPRA E VENDA – JUSTIÇA GRATUITA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI APRECIADO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – OMISSÃO SANADA – PEDIDO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, PORQUANTO NÃO APRECIADO ANTERIORMENTE PELO JUÍZO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE ADMITE - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 45/48 que em ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, alegando que não foi apreciado o pedido de tutela de urgência para condenar as Agravadas ao pagamento de pensão mensal de forma solidária, em razão da perda de renda e enquanto durar a dificuldade de locomoção..

Pede que seja sanado o vício e acolhidos os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De fato, o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravantes nas razões do agravo de instrumento não foi apreciado no v. acórdão.

Contudo, esse pedido não deve ser conhecido, porque não se manifestou previamente o Juízo *a quo* sobre essa pretensão dos Agravantes.

Assim sendo, não há que se falar no conhecimento da matéria ora suscitada, sob pena de supressão de instância, o que é vedado no nosso ordenamento.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem modificação do resultado do julgamento.

LUIZ EURICO
RELATOR